



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000390-60.2017.815.0331 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTES: Joel Barbosa dos Santos e Jairo da Silva Alves

DEFENSOR PÚBLICO: Levi Borges Lima

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRECLUSÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PEÇA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PRÓPRIO. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. “Isto é, enquanto houver indícios de a droga encontrar-se em poder do apelante, estará ele em situação de flagrância o que autoriza os agentes públicos adentrarem em seu domicílio, independentemente de autorização”. (Apelação Criminal nº 0002388-54.2016.8.13.0040 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 06.12.2016, Publ. 19.12.2016) - grifei
2. Encontrando-se a peça acusatória formalmente perfeita, nos termos do art. 41 do CPP, não há que se falar em inépcia.
3. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, com relação ao tráfico de drogas, quando todo o conjunto probatório amealhado revela os apelantes como autores do delito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

4. Considerando a prisão em flagrante dos acusados na posse de droga, de sacos plásticos e de R\$ 157,00 (cinquenta e cinquenta e sete reais), mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e não ao consumo próprio.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação em desfavor do réu Jairo da Silva Alves. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB, Joel Barbosa dos Santos e Jairo da Silva Alves, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 c/c 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, em razão dos fatos a seguir narrados:

*“(…)
No dia 26 de dezembro de 2016, pelas 14h00min, na Praça dos Quiosques, no bairro Tibiri II, na cidade de Santa Rita/PB, os denunciados JOEL BARBOSA DOS SANTOS e JAIRO DA SILVA ALVES, acompanhados do adolescente Nathanael Barreto da Silva, traziam consigo, objetivando fornecimento a terceira pessoa, certa quantidade da droga consistente em Cannabis saliva Linneu, mais conhecida como thaconha,” apta a causar dependência psíquica, além de vários sacos plásticos utilizados para embalagem e a quantia de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) (auto de apreensão de fl. 08 e laudo de constatação de fl. 13).*

Segundo se depreende dos autos, nos referidos dia, hora e local, Policiais Militares realizavam rondas periódicas, momento em que visualizaram os denunciados JOEL BARBOSA DOS SANTOS e JAIRO DA SILVA ALVES, acompanhados do adolescente Nathanael Barreto da Silva, em atitude suspeita, os quais notaram a aproximação da guarnição e embarcaram em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

um ônibus, mas os policiais pararam o veículo e, em seguida, realizaram revista nos increpados e no menor de idade, encontrando com eles 19 (dezenove) trouxinhas e dois tabletes da droga thaconha," bem como vários sacos utilizados para embalagem e a quantia de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), conforme auto de apreensão de fl. 08 e laudo de constatação de fl. 13, ocasião em que houve a prisão em flagrante. (...)"

Instruído regularmente o processo, o juiz julgou procedente a denúncia condenando os acusados, Joel Barbosa dos Santos e Jairo da Silva Alves, nas sanções do arts. 33 c/c 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhes aplicada uma reprimenda da seguinte forma (fls. 126-131):

- Para Joel Barbosa dos Santos

Após análise das circunstâncias judiciais, o juiz fixou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Considerando a agravante da reincidência, elevou a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias multa, ficando, 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Ainda na segunda fase, em razão da atenuante da menoridade, reduziu a reprimenda em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multam tornando, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Por fim, reconheceu a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas, e majorou a pena em 1/6, ficando, em definitivo, **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias multa**, a base de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**.

Deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, considerando que o recorrente é reincidente.

- Para Jairo da Silva Alves

Após análise das circunstâncias judiciais, o juiz fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, em razão da atenuante da menoridade, reduziu a reprimenda em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multam tornando, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Reconheceu a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas, e majorou a pena em 1/6, ficando 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 642 (seiscentos e quarenta e dois) dias multa. Por fim, aplicou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, diminuindo em 1/3,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tornando-a definitiva em **04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 428 (quatrocentos e vinte e oito) dias multa**, a base de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**.

Inconformado, os acusados apelaram da sentença condenatória, alegando, preliminarmente, nulidade do flagrante e inépcia da denúncia. No mérito, pediu por sua absolvição e, alternativamente, a desclassificação do crime de tráfico ilícito de drogas para o de consumo pessoal (fls. 134-140).

Ofertadas as contrarrazões, a Promotoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo interposto, confirmando a decisão prolatada pelo Juízo a quo (fls. 144-149).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pela rejeição das preliminares, diante da preclusão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 156-160).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Inicialmente, o recorrente alega nulidade da prisão em flagrante, alegando que a mesma ocorreu sem autorização judicial, sem mandado de busca na residência deles.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a prisão não ocorreu “na residência dos acusados” e sim, dentro de um ônibus.

Segundo se depreende dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, eles realizavam rondas periódicas, quando viram os denunciados em atitude suspeita. Com a aproximação da guarnição, os acusados embarcaram em um ônibus, mas os policiais pararam o veículo e, em seguida,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

realizaram revista nos increpados, tendo encontrado a droga.

Ademais, mesmo que o flagrante tivesse ocorrido na casa dos acusados, dispensaria a ordem judicial por se tratar de crime permanente.

Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE FLAGRANTE PERMANENTE - INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CPP - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - CREDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - IMPRESTÁVEL PARA FINS DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA - CONSIDERAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO DO RÉU PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA - IMPERTINÊNCIA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA - ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS - INAPLICABILIDADE - RÉU QUE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - UNIFICAÇÃO EM SENTENÇA DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO - ALTERAÇÃO NECESSÁRIA - ABRANDAMENTO DO REGIME - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231, DO STJ - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO - CABIMENTO - DETRAÇÃO DA PENA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **É cediço que o delito de tráfico de drogas é permanente, protraindo sua consumação ao longo do tempo. Isto é, enquanto houver indícios de a droga encontrar-se em poder do apelante, estará ele em situação de flagrância o que autoriza os agentes públicos adentrarem em seu domicílio, independentemente de autorização.** A inobservância do preceito legal contido no art. 212 do Código de Processo penal consiste em nulidade relativa, que só deve ser reconhecida caso haja prejuízo para a acusação ou a defesa, devendo, ainda, ser arguida, em momento oportuno, sob pena de preclusão. (...)” (Apelação Criminal nº 0002388-54.2016.8.13.0040 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 06.12.2016, Publ. 19.12.2016) - grifei

Assim, rejeito a preliminar.

1.2. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Ainda em sede de preliminar, a defesa alega inépcia da denúncia.

Inicialmente, esclareço que essa tese foi ventilada desde as alegações finais e, da atenta leitura à sentença, vê-se que o Juiz de 1º grau não a enfrentou. No entanto, em que pese entendimentos no sentido de que a sentença deve ser declarada nula, por ser *citra petita*, o atualizado entendimento do STJ é de que não há óbice para o pedido ser analisado em 2º grau, o que passo a fazer nesse momento.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. TESE DEFENSIVA NÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ANALISADA NA SENTENÇA. ANÁLISE DIRETA PELO TRIBUNAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Eventual [...] omissão na sentença acerca da tese ventilada pela defesa, na fase de alegações finais, pode ser suprida em segunda instância [...] (HC n. 165.789/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 17/08/2011), pois [o] efeito devolutivo autoriza o tribunal a examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior (HC 135.177/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

3. Não se vislumbra omissão no acórdão recorrido quando o órgão colegiado respectivo tenha apreciado a tese defensiva exposta em mandamus impetrado na origem, fazendo-o de forma clara e precisa, estando os motivos e fundamentos que a embasam bem delineados.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 402.085/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) – grifei

Em sua defesa, os acusados dizem que a denúncia é inepta por *“a ausência de referência à norma complementar, de forma que a inicial acusatória deve ser REJEITADA de pronto, nos termos da jurisprudência do STF e STJ”*.

O pedido, no entanto, deve ser rejeitado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Da atenta leitura a exordial acusatória, verifica-se que ela atende a todos os comandos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, havendo descrição suficiente da conduta dos acusados, as qualificações, a classificação do crime e, ainda, rol de testemunhas, sendo permitido que eles exercessem a defesa de maneira adequada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REJEIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. REAPRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59, DO CP). NECESSIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. ABRANDAMENTO DE REGIME. INVIABILIDADE. 1- Não há que se falar em inépcia da denúncia que, em consonância com os requisitos do art. 41 do CPP, descreve suficientemente a conduta imputada ao agente, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 2- Se comprovadas autoria e materialidade, com subsunção da conduta do agente ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, impõe-se a manutenção da condenação, afastando-se a pretensão absolutória. 3- Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram equivocadamente analisadas em primeiro grau, a reapreciação é medida que se impõe, ainda que não ocorra alteração no quantum da pena-base fixada, tendo em vista que tais circunstâncias influenciam também na fixação do regime prisional e em outros eventuais benefícios a que, o condenado possa fazer jus. 4- A pena de multa deve guardar proporcionalidade com



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a pena privativa de liberdade imposta para o crime, utilizando-se os mesmos critérios para fixação. 5- O regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado em observância aos requisitos legais previstos no art. 33, §2º e §3º, do Código Penal. (TJMG; APCR 1.0223.15.021454-0/001; Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini; Julg. 23/08/2016; DJEMG 06/09/2016) - grifei

Dessa forma, rejeito as preliminares.

2. MÉRITO

Examinando o álbum processual, observo que são descabidas as razões de inconformismo expendidas pelo apelante com relação ao art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A materialidade delitiva restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência (a numerar), Auto de Apreensão e Apresentação (a numerar), Laudo de Constatação nº 16571216 (a numerar) e Laudo Definitivo de Drogas nº 02.01.05.012017.00127 (a numerar).

No que tange à autoria, temos que ela também resta indubitável, considerando os depoimentos dos policiais presentes no momento do flagrante e colhidos desde a esfera policial.

Ao ser ouvido Gilvan Lopes de Souza Júnior, policial, testemunha (mídia de fls. 76) disse que pararam o ônibus; que onde eles estavam sentados estava a droga; que havia um de menor junto com os 02 denunciados.

Corjesu Paiva dos Santos Júnior, Policial Militar, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 76) disse que estavam fazendo rondas quando visualizaram os denunciados e mais um menor em atitude suspeita; que abordaram o ônibus, fizeram a bordagem e encontraram droga no local onde eles estavam sentados; que a droga estava em forma de rosário; que era maconha; que também tinha dinheiro; que eles alegaram que a droga era para consumo.

Como se observa, os policiais se tornaram testemunhas imprescindíveis à dilucidação dos fatos, no sentido de assegurar a responsabilidade delitiva do apelante, razão por que há de se admitir a veracidade de seus depoimentos, encontrando-se, dessa maneira, revestidos de suficiência para embasar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

um decreto condenatório.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência:

“Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Prova. Negativa do réu que não se sustenta diante do conjunto probatório recolhido. Depoimentos de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, bem como a apreensão dos entorpecentes na casa do acusado. Validade, desde que não infirmados por outros elementos de prova. Testemunhas civis que não acompanharam a apreensão. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Apelo improvido. (APL/SP - 40823920108260450 - 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Otávio de Almeida Toledo; J. 13/11/2012, Pub. 14/11/2012)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS. AUSÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. [...] Depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, especialmente quando estão em consonância com o restante do conjunto probatório.” (TJDF - Rec 2011.01.1.022843-3 - Rel. Des. Souza e Ávila - DJDFTE 8.6.2012, p. 283).

Todavia, o fato é que, pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória e por meio da versão apresentada pelos policiais, indubitosa se apresenta a incidência dos apelantes na figura típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Ainda que o ato da venda não tenha sido concluído, a maneira



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que a droga foi encontrada (19 trouxinhas e 02 tabletes), aliado ao fato de ter sido apreendido, também, sacos plásticos, comumente utilizados para embalar a substância entorpecentes e R\$ 157,00 (cinquenta e cinquenta reais) reais, são indicadores do intento da mercancia, impondo, assim, a classificação de tráfico e, não, de simples consumo (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Portanto, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, bem como diante das circunstâncias irretorquíveis do intuito de sua comercialização, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição ou mesmo desclassificação para o crime de uso próprio de substância entorpecente, inclusive, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação das condutas a que se refere o citado dispositivo do referido diploma normativo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. Maconha *cannabis sativa linneu*. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Laudo de constatação. Condenação. Apelo defensivo. Pretendida absolvição ou desclassificação para o crime de uso. Impossibilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. Droga pronta para comercialização e consumo imediato - Manutenção do decisum. Desprovemento do apelo. - **A quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do réu, correspondente a 219,72 g de cannabis sativa linneu maconha, aliada a outros elementos de prova coligidos aos autos, que indicam a mercancia são elementos suficientes para a condenação, notadamente, porque o delito de que trata o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 consuma-se com o simples fato de o agente guardar substância que determine dependência físico-psíquica.**” (TJPB – Apel. Crim. Nº 033.2008.003430-0/001 – Câmara Criminal – Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio – J. 4.2.2010) grifei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante todo o exposto, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, 1º vogal, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

